



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000607953**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033198-07.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, é apelado \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente sem voto), MAIA DA ROCHA E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto: 45068**

**Apelação Cível Nº: 1033198-07.2019.8.26.0564**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Apelantes: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_**

**Apelado: \_\_\_\_\_**

**Ação de indenização por dano moral.  
Voo internacional atrasado. Sentença de  
improcedência. Irresignação dos**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**autores. Atraso de 21 horas. Ré que prestou auxílio de hospedagem e alimentação aos autores até a reacomodação em novo voo. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso desprovido.**

----- e ----- ajuizaram ação de indenização por dano moral contra ----- em decorrência de atraso em voo internacional. O d. Juízo '*a quo*' julgou o feito improcedente [fls. 135/137]. Irresignados, os autores apelam, buscando a reforma da sentença e a integral procedência da ação, para que a ré seja condenada a indenizar cada autor no valor de R\$10.000,00 [fls. 140/160]. Após, vieram as contrarrazões [fls. 166/197]. Recurso processado, em seguida.

**É o relatório.**

Trata-se ação de indenização por dano moral por atraso em voo. Os autores adquiriram da ré os trajetos Guarulhos - Lisboa e Paris Lisboa Guarulhos

Afirmam que o primeiro voo atrasou 1h30min. No voo de retorno, o voo que cobriria o primeiro trecho Paris Lisboa sofreu um atraso de 1h30min, o que refletiu na perda do segundo trecho Lisboa Guarulhos.

O recurso é parcialmente provido.

No que tangencia à indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral, a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito (*damnum in re ipsa*).

Restou comprovado nos autos que o voo Guarulhos Lisboa sofreu atraso de apenas 1h30min, tempo insuficiente para caracterizar dano moral.

Em relação aos trechos Paris Lisboa Guarulhos, restou provado que os autores chegaram ao destino final 21 horas após o originalmente contratado.

Contudo, apesar do ocorrido, é incontroverso que a ré realocou os autores em novo voo em menos de 24 horas e forneceu hospedagem e alimentação.

Não se vislumbra, então, dano moral no caso concreto.

Trata-se de mero dissabor, visto que, apesar do atraso, a companhia aérea proveu materialmente a estadia dos autores até o embarque em novo voo.

Assim, mantém-se a sentença atacada.

Vencidos os consumidores também em sede recursal, responderão pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do proveito econômico obtido pela ré, já considerados, aí, os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 2º, 11, do Código de Processo Civil, observada a disposição contida no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

**Ante o exposto**, o recurso é desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Virgilio de Oliveira Junior**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**